



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13864.720051/2017-90
RESOLUÇÃO	2402-001.419 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FERNAND BOULOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino, Francisco Ibiapino Luz (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 13864.720051/2017-90 , em face do acórdão nº 16-88.709, julgado pela 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/SPO), em sessão realizada em 05

de agosto de 2019, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima qualificado, foi lavrado o Auto de Infração de e-fls. 358/364, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2012, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$5.120.101,83 (cinco milhões, cento e vinte mil, cento e um reais e oitenta e três centavos), sendo R\$ 2.310.411,01 referentes ao imposto, R\$ 1.732.808,25, à multa proporcional, e R\$1.076.882,57, aos juros de mora (calculados até 05/2017).

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (e-fls. 359), foi apurada a seguinte infração:

- Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada. Omissão de Rendimentos Caracterizados por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada De acordo com o Termo de Verificação Fiscal nº 18, de 24/05/2017 (e-fls.323/333), o contribuinte foi selecionado para a fiscalização por apresentar incompatibilidade entre o montante de rendimentos declarados e a movimentação financeira em contas correntes e aplicações financeiras.

Desse modo, consoante o Termo de Início de Procedimento de Fiscalização nº 01 – 08/06/2015, foi ele intimado a apresentar os extratos bancários de todas as contas mantidas em seu nome e de seus dependentes no ano-calendário de 2012.

Em resposta enviada pelos correios, recebida em 01/07/2015, foi apresentada documentação (1º lote) aos questionamentos feitos. Entretanto, como o atendimento à referida intimação foi parcial, o contribuinte foi reinquirido, por meio do Termo de Constatação e Reintimação Fiscal nº 02 – 08/07/2015, recebido em 14/07/2015.

Após a solicitação, foi apresentada em 28/07/2015 documentação complementar (2º lote), enviada pelos correios, a qual revelou-se incompleta após análise.

Requisitada nova dilação de prazo para apresentação das contas do Banco Itaú, a fiscalização aquiesceu com o pedido e concedeu prazo até 06/08/2015 para atendimento, consoante o Termo de Constatação e Prorrogação de Prazo nº 03 – 28/07/2015, recebido pelo contribuinte em 03/08/2015.

Em resposta a tal Termo, o contribuinte encaminhou pelos correios documentação complementar (3º lote) recebida pela fiscalização em 07/08/2015.

O presente procedimento foi, então, objeto de sucessivos Termos de Prosseguimento de Ação Fiscal (nº 04 – 16/09/2015, nº 05 - 12/11/2015, e nº 06 – 11/01/2016).

A correspondência que encaminhou esse último Termo foi devolvida, ante a ausência do contribuinte, atestada pelos Correios, em 21/01/2016, o que ensejou a lavratura do Edital 001948218, promovida em 03/02/2016 e cuja ciência formal por parte do contribuinte deu-se em 18/02/2016.

A fim de não haver prejuízo ao andamento do procedimento, foi enviado também Termo de Prosseguimento de Procedimento Fiscal nº 07 - 10/03/2016 ao endereço de imóvel constante da declaração de bens do contribuinte.

Consolidadas as informações oriundas das instituições financeiras, foram mantidos tão somente os depósitos cuja origem não foi possível identificar de plano, tendo sido promovidas todas as exclusões que, pela natureza, não se configuravam receitas, a saber: i) valores decorrentes de juros e remunerações efetuadas pelos bancos; ii) devolução; iii) créditos relativos a cheques devolvidos; iv) transferências entre contas de mesma titularidade; v) transferência de valores entre fundos, contas-correntes e de poupança; vi) transferência de C/I para C/C; vii) financiamentos bancários, etc.

Feitas as exclusões mencionadas, restaram créditos que totalizaram R\$12.935.199,28, cuja origem precisava ser justificada.

Com esse objetivo, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 08 -04/05/2016, cuja ciência se deu em 12/05/2016, por meio do qual indagou-se sobre a origem de recursos que transitaram pelas contas correntes e de poupança do contribuinte.

O Termo nº 08 foi também cientificado pelo Edital eletrônico nº 001954463, cuja ciência formal por parte do contribuinte deu-se em 20/05/2016.

Em resposta apresentada ao Termo nº 08, recebida em 27/05/2016, o contribuinte alegou ter havido equívocos na apuração promovida pela fiscalização, que redundaram em créditos no valor de R\$ 1.331.630,77 a maior, e solicitou genericamente a prorrogação de prazo para “identificar e reunir comprovantes”.

Ante ao exposto, foi lavrado o Termo de Constatação e Reintimação Fiscal TCRF nº 09 - 30/05/2016, cuja ciência pelo contribuinte é atestada por AR em 02/06/2016.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2012 NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de nulidade do procedimento fiscal.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO.

Indefere-se pedido de diligência, quando sua realização afigurar-se prescindível para o adequado deslinde da questão a ser dirimida.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o contribuinte apresentá-la em outro momento a menos que demonstre motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

SUSTENTAÇÃO ORAL.

Não há previsão legal, na primeira instância administrativa, para a apresentação de sustentação oral.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA DA ORIGEM.
Inconformada, o contribuinte apresentou recurso voluntário sob alegação de: 1) Nulidade do Lançamento por Cerceamento de Defesa; 2) Inocorrência de Variação Patrimonial a Descoberto.

A demonstração da origem dos depósitos deve se reportar a cada depósito, de forma individualizada, de modo a identificar a fonte do crédito, o valor, a data e a natureza da transação, se tributável ou não.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS DO INSS EXCLUSÃO PARCIAL.

Comprovado que os créditos efetuados a título de INSS foram computados em valor superior ao devido, cabe promover a sua exclusão.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese: 1) Nulidade por equívoco no lançamento; 2) exclusão de despesas que representam mero reembolso de despesas; 3) Decadência em relação aos meses de janeiro a maio de 2012; 4) Não incidência de IRPF sobre receitas de terceiros.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

I. Dos valores referentes a anos distintos de 2012

Sustentou a recorrente a ocorrência de nulidade do lançamento, tendo em visto que no anexo II do TVF foram incluídos valores com datas distintas do ano de 2012.

A decisão recorrida entendeu por manter o lançamento sob o argumento de que:

Com efeito, o exame do Anexo 2 demonstra a existência de depósitos datados de 2016 e 2017 nos meses de janeiro, fevereiro, abril, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012.

Todavia, um simples cotejo entre os extratos bancários (e-fls. 24, 27, 30, 32, 35, 44, 47, 50, 52/53, 55/56, 58/59, 130, 136, 168, 185, 188, 189, 194, 196, 197) e o Anexo 2 (e-fls. 337/338, 340/341, 347, 349/351, 354/357) **é capaz de revelar que os créditos com datas de 2016 e 2017, relacionados no Anexo 2, são coincidentes, no que se refere a dia, mês e valor, com os lançamentos a crédito constantes dos extratos bancários do ano de 2012, indicando ter havido apenas um pequeno equívoco no registro do ano, que foi inadvertidamente informado como 2016 e 2017, mas corresponde, na verdade, a 2012.**

Assim, não merece guarida a alegação de inclusão indevida de créditos ocorridos nos anos de 2016 e 2017 no lançamento que ora se analisa.

Em que pese o entendimento da DRJ, entendo que não cabe ao contribuinte cotejar os extratos bancários, correlaciona-los à tabela utilizada para lançamento, identificar eventuais discrepâncias, corrigi-la e apresentar defesa sob datas que entende corretas, ao invés daquelas informadas pela fiscalização.

Desta forma, à luz do princípio da verdade material, e de uma melhor análise da ocorrência da nulidade alegada, entendo ser imprescindível a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem, para que a Autoridade Administrativa Fiscal adote as seguintes providências:

1. Esclareça a divergência de datas apontadas pelo contribuinte no anexo II do TVF
2. Esclarecida a divergência, notifique o contribuinte para manifestação
3. Se as datas apontadas pelo contribuinte como equivocadas estão presentes de forma correta nos demais documentos componentes do lançamento.

Após, retornar os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske